

REVOGADA TACITAMENTE PELA LEI Nº 317/98

LEI Nº 072/94

"CRIA DISPOSITIVOS CONSTRUTIVOS".

Arquitº JOSÉ MAURO DEDEMO ORLANDINI, Prefeito do Município de Bertioga, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em Sessão realizada em 03 de março de 1994 e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Casas em Série poderão ser edificadas em áreas de expansão urbana e turística, obedecendo-se as seguintes disposições:

I - Serem contínuas e paralelas ao alinhamento do logradouro, formando um único conjunto arquitetônico;

II - Terem um mínimo de três e máximo de seis unidades;

III - Não existir mais de uma residência por lote;

IV - Não terem as residências mais de dois pavimentos;

V - Ter cada lote, frente mínima de 7,50 metros, excetuados o primeiro e o último da série, os quais deverão ter um mínimo de dez metros de frente;

VI - Não terem área total ocupada com a residência e suas dependências, superior a quarenta por cento da área do lote;

VII - Não haver dependências, em qualquer das moradias, que excedam a trinta por cento da área total ocupada pela construção;

VIII - É permitida a separação das unidades residenciais por meio de muros divisórios;

IX - Terem recuo mínimo de fundo de 4,00 metros;

X - Terem recuos mínimos de 2,50 metros das divisas externas da primeira e da última residência;

XI - Terem recuo mínimo frontal de 5,00 metros;

XII - Não serem construídas em ruas sem saída.

Art. 2º - Edículas poderão ter área construída de no máximo 1/3 do valor encontrado para a Taxa de Ocupação Máxima (TOM) e terão altura máxima de 4,00 metros, na divisa de fundos do lote, contados a partir do piso até o acabamento do telhado.

Art. 3º - Serão admitidos pergolados nos recuos frontais, desde que não ultrapassem 60% dessa área de recuo obrigatório e nos recuos laterais desde que não ultrapassem 5,50 metros de comprimento total;

único - A distância entre as pérgolas deverá ser de duas vezes a altura da mesma peça e altura, do piso até a face superior da mesma não poderá ultrapassar 3 metros;

Art. 4º - Áreas para abrigo de autos não serão computadas nos cálculos de taxas de ocupação dos lotes, até o limite de 16,50 m2, considerando-se 2,50 metros, como largura mínima.

Art. 5º - Lotes com áreas iguais ou menores do que 250 m2 poderão ter recuos laterais de no mínimo 1,50 m., respeitando-se aqueles vigentes para a frente e fundos, sem limites pertinentes à taxa de ocupação, desde que se trate de edificações com dois pavimentos no máximo;

Art. 6º - Para efeitos desta Lei, as expressões seguintes assim são definidas:

a) casas em série designa uma série de três ou mais casas geminadas;

b) Taxa de ocupação é o fator pelo qual a área do lote deverá ser calculada para se obter a área de projeção horizontal da edificação;

Art. 7º - A Diretoria de Planejamento e Obras da Prefeitura do Município de Bertioga é o órgão competente para tecer explicações e sanar dúvidas em relação à presente Lei.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Bertioga, 18 de abril de 1994.

Arquit JOSÉ MAURO DEDEMO ORLANDINI
Prefeito do Município

Registrada no Livro Competente
Departamento de Administração

HELICIO GONÇALVES CUNHA
Diretor de Administração

Proc. 0377/94

Atualizada pelo Técnico Legislativo em 24/07/01

